

**Alexandre Luiz Silva Vieira**  
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ.

**PROCESSO Nº 0007848-77.2019.8.19.0063**

Autor: Ivan da Cruz Alves

Réu: Bonsucesso DTVM S/A

**Entrega de Laudo pericial com Solicitação de Pagamento de Honorários**

Alexandre Luiz Silva Vieira, bacharel em Ciências Contábeis conforme CRC-MG 063759/O-2 S-RJ, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe conforme folha 161, em que são partes os acima identificados, ora em tramitação nesse juízo, vem mui respeitosamente peticionar a entrega do Laudo Pericial e papeis de trabalho compostos em 13 folhas.

Vem respeitosamente solicitar que seja oficiado ao Tribunal de Justiça a entrega do Laudo Pericial para efetivação do pagamento nos moldes da Resolução 02/2018.

Termos em que pede e espera deferimento.

Três Rios, 09 de Setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Alexandre Luiz Silva Vieira  
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

**Alexandre Luiz Silva Vieira**  
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ.

**PROCESSO Nº 0007848-77.2019.8.19.0063**

Autor: Ivan da Cruz Alves

Réu: Bonsucesso DTVM S/A

**LAUDO PERICIAL**

Ação de Dano Moral Outros – CDC - Procedimento Comum – Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor C/C Cartão de Crédito / Cdc C/C Dano Moral Outros - Cdc.

Data da Propositura da Ação: 08/08/2019.

O escopo do trabalho desta perícia consistiu em verificar a prática do anatocismo e estabelecer a existência de débito ou crédito em favor do Autor na data da propositura da ação, sendo assim passo a esclarecer:

**ESCLARECIMENTOS**

O Autor firmou um contrato de Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito com o Réu conforme ficha cadastral às fls. 728-729. Ressalto que a modalidade de Empréstimo aplicada foi de Empréstimo de numerário porém através de um cartão de crédito número 5253.xxxx.xxxx.6352 e que os valores a serem pagos eram um pouco maior que o juros gerados mensalmente conforme demonstrado na planilha-01 anexa, desta forma o valor do principal sofria uma redução menor assim se apresentando como um Empréstimo a longo prazo.

Conforme demonstrado na planilha-01 os valores dos Empréstimos foram de:

R\$ 3.947,45 em 12/12/2009, R\$ 2.196,42 em 12/01/2013, R\$ 1.570,60 em 12/11/2013 e R\$ 1.000,00 em 12/02/2016.

Conforme evidenciado nas Planilhas anexas ocorreram a cobrança de Anatocismo (Juros sobre juros).

Assim esta perícia realizou o cálculo das faturas do cartão de crédito do período acima com recálculo das mesmas aplicando a metodologia de juros simples para expurgar o Anatocismo, bem como atualizando o mesmo aplicando a mesma taxa acordada.

Conforme demonstrado na Planilha “1” anexa, os juros devedor conforme as faturas apresentadas de acordo com a administradora do cartão de crédito é de R\$ 17.222,91 referente ao cartão de crédito da Lide em 12/01/2020. E se aplicarmos juros simples e a taxa de juros praticada pelo Réu o Valor de juros devedor é de R\$ 8.288,89. A diferença entre os valores de R\$ 8.934,02 é de Anatocismo.

**Alexandre Luiz Silva Vieira**  
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

**CONCLUSÃO**

Desta forma, conforme exposto acima concluo que a origem da Lide é o Empréstimo Consignado através de contrato de cartão de crédito e que os valores cobrados mensalmente era o mínimo da fatura assim se tornando um Empréstimo de longo prazo tendo em vista que o valor principal reduzia um percentual mínimo. Assim gerando a aplicação do anatocismo devido a aplicação dos juros sobre os juros sobre o saldo não quitado.

Conforme demonstrado na Planilha-01 o valor do saldo credor do Autor é de R\$ 5.747,18 em 12/01/2020 e o mesmo atualizado através da ferramenta de atualização no TJRJ (anexo 01) até 09/09/2023 é de R\$ 10.079,86 (Dez mil, setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) expurgando o Anatocismo.

Três Rios, 09 de Setembro de 2023.



Alexandre Luiz Silva Vieira  
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

**Alexandre Luiz Silva Vieira**  
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

**PROCESSO Nº 0007848-77.2019.8.19.0063**

Autor: Ivan da Cruz Alves

Réu: Bonsucesso DTVM S/A

**Quesitos do Réu (Fls. 629-630):**

1) Se, ao analisar o Contrato de cartão de crédito em questão, o Nobre Expert pode afirmar que há valores cobrados no contrato celebrado de maneira incorreta, inconsistente e/ ou em desacordo com cálculos aritméticos e financeiros aplicáveis ao caso e ao contrato em questão?

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

2) Os valores das contraprestações, e o valor residual cobrados estão em conformidade com o Contrato celebrado entre as partes, objeto da presente lide?

Resposta: Vide Laudo Pericial.

3) A correção monetária cobrada no contrato está em concomitância com o SISTEMA FINANCEIRO ATUAL?

Resposta: Vide Laudo Pericial.

Três Rios, 09 de Setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Alexandre Luiz Silva Vieira  
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

**Alexandre Luiz Silva Vieira**  
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

**PROCESSO Nº 0007848-77.2019.8.19.0063**

Autor: Ivan da Cruz Alves

Réu: Bonsucesso DTVM S/A

**Quesitos do Autor (Fls. 626-627):**

- 1) Quando e em que consiste o contrato firmado entre as partes?
- 2) Com os documentos apresentados, poderia o Ilmo. Perito informar qual o valor obtido pelo Autor como forma de empréstimo?  
Resposta: Os valores foram de R\$ 3.947,45, R\$ 2.196,42, R\$ 1.570,60 e R\$ 1.000,00 conforme evidenciado no Laudo Pericial e Planilha 01 – anexa.
- 3) Durante o período do contrato, qual (is) a (s) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?  
Resposta: Vide Planilha em anexo – Coluna Taxa Aplicada.
- 4) A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o (s) percentual (is) do (s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?  
Resposta: Quesito prejudicado tendo em vista que o Réu apresentou a cobrança dos encargos de forma totalizada nos extratos acostados ao processo.
- 5) Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?  
Resposta: Vide resposta quesito 04.
- 6) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.  
Resposta: Vide resposta quesito 04.
- 7) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.  
Resposta: Sim conforme evidenciado no Laudo Pericial. Na Ficha Cadastral e proposta de adesão às fls. 728 não há a previsão de cobrança de forma capitalizada.
- 8) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?  
Resposta: Vide Laudo Pericial.
- 9) Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar ou o que pagou a maior?  
Resposta: Quesito prejudicado, pois o escopo do trabalho desta perícia limita-se ao expurgo do anatocismo, recalculando o contrato da lide conforme taxas e cláusulas acordadas. Assim, o cálculo com taxa divergente ao Contrato da Lide será realizado havendo ordem deste Juízo, tendo em vista a taxa mencionadas estão previstas no Contrato da Lide.
- 10) Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?  
Resposta: Vide Laudo Pericial e planilhas anexas.

**Alexandre Luiz Silva Vieira**  
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

11) Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

Resposta: Sim conforme evidenciado no Laudo Pericial.

12) Quanto o Autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

Resposta: Vide Laudo Pericial e planilhas anexas.

Três Rios, 09 de Setembro de 2023.



Alexandre Luiz Silva Vieira  
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

**Alexandre Luiz Silva Vieira**  
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

**PROCESSO Nº 0007848-77.2019.8.19.0063**

Autor: Ivan da Cruz Alves

Réu: Bonsucesso DTVM S/A

**ANEXO 01:**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Cálculo de Débitos Judiciais**

Valor a ser atualizado:	R\$ 5.747,18
Período de atualização monetária:	de 12/01/2020 até 09/09/2023 (1317 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 12/01/2020 até 09/09/2023 (1317 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	<b>1,21881857</b>
Valor corrigido:	<b>R\$ 7.004,77</b>
Valor dos juros:	<b>R\$ 3.075,09</b>
Valor corrigido + juros:	<b>R\$ 10.079,86</b>
Total de honorários:	<b>R\$ 0,00</b>
Total:	<b>R\$ 10.079,86</b>
Total em UFIR:	<b>2.326,35</b>

Três Rios, 09 de Setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Alexandre Luiz Silva Vieira  
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ